



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070/001.070/95-49
RECURSO Nº : 111.877
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : ADEMAR ALBERTO LERMEN - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.525

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADEMAR ALBERTO LERMEN - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.070/95-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.525
RECURSO Nº : 111.877
RECORRENTE : ADEMAR ALBERTO LERMEN - ME

RELATÓRIO

ADEMAR ALBERTO LERMEN - ME, com inscrição no CGC sob o nº 91.778.712/0001-91, insurgiu-se contra a decisão do Delegado de Julgamento da DRJ de SANTA MARIA (RS) que julgou improcedente sua impugnação de fls. 13/14, mantendo a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada com fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20-01-95, em razão da apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Ao impugnar a exigência o contribuinte funda sua argumentação no artigo 13, combinado com o inciso I do artigo 11, da Lei nº 7.256, fazendo, inclusive, referência a decisões deste Colegiado sobre a dispensa da multa, nos casos de descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de declaração de rendimentos das microempresas, contra as quais, segundo as quais, não cabe qualquer espécie de penalidade relativa a essa obrigação acessória, tese que a interessada reforça com a transcrição de algumas decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes.

Na decisão de fls. 18/20, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- O art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita a multa mínima de quinhentas UFIR em caso de falta de apresentação da declaração ou apresentação fora do prazo fixado. O art. 87 do mesmo diploma legal dispõe que aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas. A referida multa é aplicável às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.070/95-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.525

- Portanto, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos atinge a todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive microempresas, independentemente de terem ou não imposto a pagar (artigo 856 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94). A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo fixado justifica a cobrança da multa por não cumprimento da obrigação acessória.

- A argumentação de que as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256/84 (microempresas) estão dispensadas dessa obrigação acessória não merece acolhida, pois a determinação expressa para que as mesmas apresentem a declaração anual de rendimentos consta no art. 52 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, verbis:

“Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal”

Regularmente cientificado, a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, apresentando como razões recursais os mesmos argumentos da peça impugnatória, reforçados pelo argumento de que a Lei nº 8.541/92, embora traga a determinação da obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, em momento algum faz referência aos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84. E conclui que, estando ambas as leis na mesma hierarquia legal, não tem o art. 52 da Lei nº 8.541/92 o condão de revogar tacitamente os dispositivos legais que garantem para as microempresas o tratamento tributário diferenciado.

Em obediência ao disposto no artigo 1º na Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda apresenta às fls. 28/29 suas contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.070/95-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.525

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão diz respeito a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981/95, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, in verbis:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.070/95-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.525

Vê-se, que o enquadramento legal do lançamento é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos da PJ, é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência, haja vista que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sem imposto devido, em 02/10/95 (fls. 03/04), portanto, após o prazo fixado para a sua entrega (até 31/05/95, conforme IN SRF nº 107/94), estando, assim, sujeito à multa por atraso na entrega da declaração, estabelecida no artigo 88, inciso II, inciso II, parágrafo 1º, "b", da Lei nº 8.981/95.

De acordo com as transcrições acima, conclui-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica nos casos em que a declaração não resulte imposto devido, e exigida a partir de janeiro de 1995, quando todos os contribuintes pessoa física ou jurídica, inclusive as microempresas, passaram a sujeitar-se às penalidades previstas na citada lei.

Quanto ao entendimento da recorrente de que a microempresa está dispensada do cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84, não apresenta relevo fático ou jurídico capaz de desconstituir os fundamentos que amparam o decisum impugnado, pois, traz este à colação subsídios legais que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito do sujeito passivo possa vir a prosperar. Verifica-se que, se por um lado a lei nº 7.256, de 1984, dispensava a microempresa de obrigações acessórias, por outro, o legislador, através da Lei nº 8.541/92, instituiu a obrigatoriedade de a microempresa entregar a declaração de rendimentos e, com o advento da Lei nº 8.981/95, estabeleceu multa específica para a hipótese de entrega após o prazo fixado para sua apresentação.

Acrescente-se, por outro lado, que os Acórdãos deste conselho transcritos pelo recorrente como jurisprudência firmada sobre a dispensa da microempresa da obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não se aplicam à hipótese, uma vez que se referem a penalidade cujo fato gerador datam de período anterior ao exercício de 1995, portanto, antes da instituição da multa em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.070/95-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.525

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão é devida a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


ELIZABETE CARREIRO VARÃO